



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
26 DE OUTUBRO DE 2015

Aos vigésimo sexto dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Trigésima Segunda Sessão Extraordinária, com a presença do Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Membro titular; Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.34.015.000594/2014-60 Voto: 2439/2015 Origem: PR/DF

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/São José do Rio Preto. 1. O Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP solicitou ao MPF que provocasse a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para que esta desenvolvesse um software que permita associar os parcelamentos dos débitos fiscais com as ações penais cujos prazos prescricionais restaram suspensos depois do advento da Lei 11.941/2009. 2. De acordo com o magistrado, atualmente é necessária a expedição de vários ofícios à PGFN, com dispêndio de trabalho e de tempo, para que se busquem informações a respeito de parcelamentos ou exclusão de créditos tributários que tenham repercussão em ações penais. 3. O fato de a PGFN estar sediada em Brasília/DF não desloca a atribuição para a tomada de providências acerca da solicitação em questão para a PR/DF, conforme precedentes da 1CCR. 4. Arts. 2º, LACP c/c art. 93, II, CDC a fixar a competência de qualquer juízo de capital para questões de âmbito nacional, o que reflete na atribuição dos membros do MPF. 5. Prevenção como regra, admitida a exceção apenas quando especificamente justificada e sob critérios dos órgãos superiores de coordenação. 6. Pela Remessa dos Autos à PRM/São José do Rio Preto (Suscitado), a fim de que seja dado seguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Processo: 1.34.010.000711/2015-16 Voto: 2508/2015 Origem: PRM R. Preto-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LOTEAMENTO DE TERRENOS. SUPOSTO DESMATAMENTO ILEGAL. MEIO AMBIENTE. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento instaurado em razão de representação encaminhada por João Antonio Gimenez em face da empresa Galvão Gimenez Empreendimentos Imobiliários, com sede no Município de Sertãozinho. O representante informou que os loteamentos localizados nos Municípios de Sertãozinho, Jaboticabal e Promissão seriam irregulares, ou que teriam sido objeto de desmatamento não autorizado pelo IBAMA. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO COHECIMENTO. REMESSA dos autos à 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

003. Processo: 1.34.015.000042/2015-32 Voto: 2386/2015 Origem: PRM S.J.Rio Preto-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1) Notícia de fato provocada por ofício da Polícia Rodoviária Federal a qual solicitou que o Ministério Público Federal interviesse perante a Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP) quanto à regulamentação do serviço de transportes de passageiros pela Rodovia Federal BR 153. 2) A PRF informou que a Viação São Raphael Ltda. obtivera liminar em mandado de segurança para que seus ônibus não fossem autuados por transportarem passageiros em excesso. Com o julgamento do mérito, a liminar foi cassada e denegou-se a ordem concluindo-se pela legalidade de a Polícia Rodoviária Federal multar a empresa por infração ao art. 231, VII, do Código de Trânsito - lotação excedente. (folha 8/vº). 3) Contudo, apesar da existência do julgado, a PRF consigna que não pode autuar a viação - ou qualquer outra - por infringência ao art. 167 do CTN (deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança) porque o Decreto Estadual 29.913/89 - que disciplina o transporte suburbano, juntamente com a Resolução do CONTRAN 14/98 - dispensa o uso de cinto de segurança em percurso que seja permitido viajar de pé. Por isso, o órgão policial requereu a intervenção do MPF. 4) O Decreto Estadual 29.913/89 diferencia o transporte rodoviário interestadual e o transporte suburbano (arts. 4º, 7º e 13). A ARTESP entende que o transporte em tela é suburbano. O juiz, por sua vez, decidiu tratar-se de transporte "intermunicipal de percurso misto", não suburbano típico, porque o trajeto ocorre concomitantemente em zona rural de baixa densidade demográfica e em rodovia federal, na maioria do percurso; nesses trechos não há paradas frequentes; e as distâncias entre uma cidade e outra ultrapassa 10 Km. Por isso, a sentença ponderou: "transportar pessoas em pé em uma rodovia federal, onde transitam veículos com velocidades médias bastante superiores às praticadas dentro de um município, pode significar um risco à integridade física dos ocupantes do veículo, na medida em que os

que se encontram além da capacidade de assentos do veículos não possuem cinto de segurança ou outro meio adequado para se protegerem ou minimizarem os efeitos de uma possível colisão e/ou freada brusca". 5) A interpretação restrita realizada pela ARTESP se mostra ardilosa. Se há excesso de passageiros e eles não podem ir de pé, tal qual decidiu a sentença, devem ir assentados. E se devem ir assentados, devem todos ter obrigatoriamente de usar o cinto de segurança. Se isso ocorre em rodovia federal, cabe à Polícia Rodoviária Federal fiscalizar e multar. 5) Cabe à União a tarefa de explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros (art. 21, XII, "e", CF). Ou seja, cabe a União a tarefa de não permitir que circule em rodovia federal veículo apto a causar dano em passageiro de transporte coletivo. PELA NAO HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA do feito à origem para prosseguimento.

Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

004. Processo: 1.15.000.000468/2015-19 Voto: 2517/2015 Origem: PR/CE

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DE ADVOGADOS. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento autuado a partir de representação de vulnerável comunicando supostas irregularidades que em tese, estariam sendo cometidas pelos advogados responsáveis pelo acompanhamento do seu processo judicial. 2. Processo judicial instaurado para apurar e levantar eventual saldo remanescente de verbas do FGTS. Busca de auxílio da DPU, que ingressou no feito. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

005. Processo: 1.25.000.000595/2014-82 Voto: 2186/2015 Origem: PR/PR

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) Concurso para o Instituto Federal do Paraná (IFPR) para provimento de vagas para o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico (área de Ciências da Saúde). Edital 90/2013. Prática de eventual improbidade administrativa investigada em inquérito civil promovido pelo MPF no Paraná. Determinação de arquivamento realizado pela PR em Curitiba. Homologação pela 5ª CCR. 2) Arquivada pela 5ª CCR a ACP que versa sobre improbidade administrativa, se exaure o controle revisional, e nada há a fazer na 1ª CCR. 3) A "remessa dos autos à 1ª CCR para análise dos fatos no âmbito de sua atribuição"

traduz-se em supressão de instância. 4) Portanto, NÃO CONHEÇO do pedido da 5ª Câmara - referente à "análise dos fatos no âmbito de sua (da 1ª Câmara) atribuição" (fl. 250) - e REMETO o feito à origem, na qualidade de representação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à origem.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento.

006. Processo: 1.28.000.000314/2013-07 Voto: 2072/2015 Origem: PR/RN

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado para apurar ocupação irregular da Praia de Malembá/RN, no Município de Senador Georgino Avelino/RN, que teria sido cercada em sua totalidade. 2) A PR no RN oficiou à Superintendência do Patrimônio da União (SPU), que registrou não haver procedimento algum sobre o fato relatado. Além disso, a SPU consignou que foi realizada vistoria na área, em que se concluiu que o cercamento existente não está instalado em área da União e, ainda, que há livre acesso às praias, já que as cercas se situam há mais de 6 m da primeira duna frontal. 3) O art 20, IV, da CF estabelece: São bens da União: (...) as praias marítimas. 4) O § 2º do art. 10 da Lei 7.661/88 prescreve: "Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema". 5) Pelas fotografias acostadas aos autos, a região cercada é contínua à praia e em nada se modifica dela em termos de ecossistema, inexistindo tampouco início de vegetação natural dentro dos terrenos cercados. Tendo em vista tal evidência, bem como a prescrição legal de que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido" (caput do art. 10), VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO, tampouco pelo ARQUIVAMENTO, com o RETORNO dos autos à origem, para que sejam investigados os critérios pelos quais a área objeto do inquérito civil não é tratada pela Secretaria do Patrimônio da União como bem da União, uma vez que se adequa ao que prevê a legislação em vigência; bem como para assegurar o livre acesso à população à praia. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Pautado na 28ª Sessão Extraordinária de 23/9/2015. Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega pediu vista.

Relator

Voto Haroldo Ferraz da Nóbrega Voto: 37/2015 Origem: PR/RN

Vista

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. REMESSA DA 5ª CCR. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. 1. Inquérito civil instaurado com base em ofício do Ministério Público Estadual, encaminhando autos de peças informativas em que se noticia suposta ocupação irregular da Praia de Malembá, no Município de Senador Georgino Avelino-RN, em razão de seu cercamento por particular, impedindo a circulação das pessoas no local. 2. Do exame dos autos, convenço-me do acerto do parecer da Procuradora da República Dra. Ilia

Freire Fernandes Borges Barbosa (fls. 44-45), com base em manifestações da própria Secretaria do Patrimônio da União que destacou não haver no caso dano a terreno da marinha e a sua edificação pode, em tese, afetar direito de ir e vir dos transeuntes. 3. Assim, homologo o arquivamento e apenas destaco que essa questão - direito de ir e vir dos transeuntes - é tema de interesse do Ministério Público Estadual. 4. Todavia, como o procedimento veio do Ministério Público Estadual, surge um conflito de atribuições a ser dirimido pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República. Em suma, voto pela homologação do arquivamento no ponto em que assim deliberou a ilustre Procuradora oficiante Dra. Ilia Freire e quanto à sua orientação no sentido do declínio devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral da República.

Decisão: Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.

007. Processo: 1.34.002.000209/2014-23 Voto: 2440/2015 Origem: PRM Araçatuba-SP

Relator: Humberto Jacques de Medeiros

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AVERIGUAÇÃO DA QUALIDADE DO SERVIÇO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. SUPOSTA OMISSÃO DE CUIDADO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Valparaíso-SP, dando conta de que tanto a América Latina Logística Malha Oeste S.A - ALL Malha Oeste (antiga Ferrovia Novoeste S.A) quanto sua controladora a América Latina Logística A.S - ALL Holding, não vêm mantendo a integridade da via férrea (trilhos e dormentes) por meio do qual é explorado o serviço público federal de transporte ferroviário de cargas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

008. Processo: 1.23.001.000107/2013-11 Voto: 2491/2015 Origem: PR/PA

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/PA. SUSCITADO: PRM/MARABÁ-PA. 1. COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR. SELEÇÃO PÚBLICA. 2. Hipótese sobre suposta contratação irregular de servidores temporários pelo Comando da 8ª Região Militar e pela 8ª Divisão do Exército referente à Seleção nº 003-SSMR/2012. 2.1. Representante alega que a vaga de Tecnólogo em Radiologia, destinada à Guarnição de Marabá e que exigiria curso superior, teria sido ocupada por candidata que deteria apenas a formação de técnico. 3. Declínio de Atribuição para a PR/Pará (f. 111): ao entendimento de que, devido à subordinação existente entre a guarnição de Marabá e o comando da Capital, o feito deveria ter prosseguimento na PR da Capital. 4. Conflito Negativo de Competência (f. 116/118): por ser o 23º Comando de Logística e Selva, local do suposto dano, situado em Marabá. 5. Competência do foro

do local onde ocorrer o dano para julgamento de eventual ação civil pública (art. 2º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, I, CDC). PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO, com remessa à PRM/Marabá (Suscitado), para prosseguimento do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

009. Processo: 1.25.005.000013/2014-18 Voto: 2437/2015 Origem: PR/DF

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/LONDRINA-PR. 1. PESSOAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE DENTISTAS. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SAÚDE INDÍGENA. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade no pagamento de dentistas, contratados para prestar atendimento à saúde indígena, mediante convênio firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo (SPDM). 2.1. Representante alega que, apesar de terem sido contratados para exercer uma carga horária de 20 horas semanais, os dentistas receberam remuneração correspondente a 40 horas, durante os anos de 2011 a 2013. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR e cópia do feito à 6ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e cópia do feito à 6ª CCR.

010. Processo: 1.14.013.000069/2015-38 Voto: 2477/2015 Origem: PRM T. de Freitas-BA

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO / DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL AO MPT. 1. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA. COLETA DE LIXO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA FRAUDE. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no Município de Nova Viçosa/BA. 2.1. Falta de assinatura de carteira de trabalho e ausência de recolhimento do FGTS e INSS referente aos contratos de serviços terceirizados de coleta de lixo. 2.2. Exclusão de beneficiários do rol de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida, em proveito de pessoas ligadas a políticos locais. 3. Quanto às irregularidades trabalhistas: pelo declínio ao MPT. 4. Quanto à suposta fraude na seleção de contemplados ao Minha Casa Minha Vida: promovido arquivamento, já que o assunto estaria sendo tratado no bojo da NF 1.14.013.000049/2015-67 (f. 07/08). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR em relação à suposta fraude no programa habitacional e PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, quanto às irregularidades apontadas em contratos de trabalho, com remessa de cópia ao MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão em relação à suposta fraude no programa habitacional e Pela Homologação do Declínio de Atribuição, quanto às irregularidades apontadas em contratos de trabalho, com remessa de cópia

ao MPT.

011. Processo: 1.34.016.000314/2015-94 Voto: 2453/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. MATERNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE VOTORANTIM. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. 2. Representante alega que seu filho teve complicações de saúde, após o parto, ocorrido na Maternidade do Hospital Municipal de Votorantim, vindo a falecer, e que o pediatra que deveria estar de plantão não compareceu para prestar atendimento à criança, mesmo tendo sido contatado pela equipe de enfermagem. 3. Declínio de atribuição ao MP/SP (f. 08): por não estar sedimentada nos autos hipótese de competência da Justiça Federal. 4. Ausência de providências iniciais. 5. Interesse federal configurado: Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina - autarquias federais responsáveis pela fiscalização e normatização da prática médica. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO do Declínio, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para que seja oficiado o órgão de classe respectivo a fim de que informe se a suposta omissão médica está sendo devidamente apurada.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), para que seja oficiado o órgão de classe respectivo a fim de que informe se a suposta omissão médica está sendo devidamente apurada.

012. Processo: 1.16.000.000154/2012-28 Voto: 2586/2015 Origem: PR/DF

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIFAMAÇÃO E ABUSO DE PODER. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades praticadas por Ministro do Tribunal de Contas (TCU), em sede da Tomada de Contas nº 006.966/2008-4. 2.1. Alegada prática de difamação contra o noticiante, consubstanciada no uso de expressão ofensiva à sua honra no relatório do Acórdão nº 11.911/2011. 2.2. Suposto abuso de poder, referente à quebra de sigilo, solicitado em relação a pedido de correição feito pelo Representante. 3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (f. 324/333): pelo fato de o pedido de sigilo absoluto ter sido indeferido pelo Corregedor da Corte de Contas e em razão de possível condenação por dano moral, decorrente da alegada difamação, se tratar de direito individual de natureza patrimonial. 4. RECURSO DO REPRESENTANTE (f. 340/342): alega que o Ministro do TCU, ora Representado, teria usurpado as funções de Corregedor do TCU. 5. Resolução CSMPF nº 148 / 2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

013. Processo: 1.22.001.000098/2013-03 Voto: 2524/2015 Origem: PRM J.Fora-MG

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RETORNO DE AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. ACOSTAMENTO DA RODOVIA BR-040. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TACHÕES. SUPOSTA DIFICULDADE PARA O TRÁFEGO DE BICICLETAS. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade na instalação de tachões de sinalização, no acostamento da rodovia BR-040, em algumas entradas/saídas de acesso, sem o espaçamento necessário ao tráfego de bicicletas. 3. Interposto Recurso contra a Promoção de Arquivamento - para realização de audiência com o MP, Concessionária da Rodovia e Ciclistas da Região. 4. Conhecimento e parcial provimento do Recurso, para assegurar o direito à Audiência Pública entre os segmentos envolvidos na espécie, aguardando-se o resultado da providência para apreciar a finalização ou não do Inquérito (15ª Sessão Extraordinária da 1ª CCR, em 29/04/2014). 5. Interposto Recurso pelo Órgão do MPF em face da Decisão da 1ª CCR: Recebido como Recurso de Embargos de Declaração, sendo mantida a Decisão, com remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF (253ª Sessão Ordinária, em 10/09/2014). 6. Parcial provimento ao Recurso do Órgão do MPF pelo Conselho Institucional - para autorizar a substituição de audiência pública por audiência com os interessados (2ª Sessão Extraordinária, em 11/11/2014). 7. Realizada audiência pelo MPF com a participação de representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) e 3 (três) ciclistas - manifestação da ANTT e da CONCER no sentido de que não se opõem à retirada de um tachão em cada um dos acessos e saídas indicados (f. 84/86). 8. Promoção de arquivamento parcialmente homologada: quanto à realização de Audiência com os Interessados e firmado acordo, com retorno dos autos à origem, para acompanhamento do acordado, até a efetiva conclusão da demanda apresentada ao MPF (23ª Sessão Extraordinária da 1ª CCR, em 24/06/2015). 9. Despacho do Órgão do MPF (f. 101): restituição dos autos à 1ª CCR, para avaliar se o fato de o Representante não ter indicado à concessionária os pontos em que deveria ocorrer a remoção dos tachões, após um mês da referida audiência, indicaria desinteresse de sua parte ou se a Câmara vislumbra a adoção de outra providência por parte do MPF. 10. Manifestação do Representante (f. 103/105): informa que, conforme acertado informalmente ao término da audiência, demarcou, com spray vermelho, 26 (vinte e seis) tachões a serem removidos, porém nenhuma providência havia sido tomada pela Concessionária. PELO PROVIMENTO do Recurso, com retorno à origem e designação de outro Procurador da República para prosseguir no feito (conforme solicitado pelo Órgão do MPF à f. 101).

Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

014. Processo: 1.23.000.002482/2014-96 Voto: 2569/2015 Origem: PR/PA

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ASSÉDIO MORAL. 2. Hipótese sobre suposta prática de assédio moral no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Pará

(DNIT/PA). 2.1. Representante, analista em infraestrutura de transporte, alega que, por motivo de perseguição, teve indeferido pedido de lotação em unidade do DNIT e, mesmo sem seu conhecimento, teve instaurada sindicância em seu desfavor. 3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (f. 1.169/1.170): por considerar que a pretensão deduzida na representação teria nítida conotação individual, já que não haveria notícia nos autos de que outras pessoas estariam sofrendo assédio moral. Juntado aos autos precedente da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT sobre o tema (f. 1.171/1.175). 4. RECURSO DO REPRESENTANTE (f. 1.178/1.180): insurgência quanto ao arquivamento devido à farta quantidade de documentos comprobatórios e pelo fato de que a irregularidade poderia ser verificada in loco por meio da oitiva dos colegas do Representante. 5. O STJ, no voto proferido no RESp 1.286.466/RS (Dje. 18/9/13, Relatora: Min. Eliana Calmon) decidiu que: " a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

015. Processo: 1.25.002.001189/2014-17 Voto: 2589/2015 Origem: PRM Cascavel-PR

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. CARTÓRIO ELEITORAL DE CASCAVEL. CONDOTA DOS SERVIDORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 2. Representante alega supostas irregularidades praticadas por servidores do Cartório Eleitoral de Cascavel: a) que não foi selecionado para técnico de urna por ser negro e que somente foram contratadas pessoas que pertenciam a grupos ligados a duas servidoras do Cartório; b) que os servidores exigem o pagamento de café por parte dos técnicos de urna temporários; c) que o Cartório Eleitoral é composto por pessoas indicadas por políticos e, dessa forma, são eleitos somente quem eles determinam. 3. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (f. 14/15): por considerar que a Representação traz afirmações genéricas, desprovida de elementos concretos que viabilizem a atuação ministerial. 4. O Representante apresentou Recurso (f. 17/19), sem apresentar, contudo, fatos novos ou elucidação das irregularidades anteriormente apontadas. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA à PROCURADORIA GERAL ELEITORAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento com remessa à Procuradoria Geral Eleitoral.

016. Processo: 1.30.001.000564/2015-32 Voto: 2362/2015 Origem: PR/RJ

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIAS AÉREAS. MANIFESTO DE CARGA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS NÃO DECLARADAS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do IPL nº

0132/2014-1-SR/DPF/RJ. 2. Hipótese sobre possíveis irregularidades no transporte de mercadorias do exterior, não declaradas no Manifesto de Carga por empresas aéreas. 3. Promoção de Arquivamento (f. 02/03): somente no exterior seria possível verificar se o procedimento de paletização (colocação da carga sobre uma prancha, vedação com plástico e imobilização com cintas) está sendo feito de acordo com as regras do país de origem da carga, fato que escapa da atribuição do MPF. 4. Arquivamento prematuro: necessidade de manifestação da ANAC e da Receita Federal para melhor elucidação do assunto. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

017. Processo: 1.26.000.002697/2015-86 Voto: 2475/2015 Origem: PR/PE

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. SINDICATO DOS METROVIÁRIOS DE PERNAMBUCO. GREVE ILEGAL NO SERVIÇO METROVIÁRIO. USO INDEVIDO DE VERBAS. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades relacionadas ao Sindicato dos Metroviários de Pernambuco (SINDMETRO/PE). 2.1. Possível ilegalidade das constantes e repentinas paralisações do serviço de transporte metroviário. 2.2. Alegado uso indevido de verba da entidade para financiamento da candidatura à deputado estadual do presidente do sindicato. 3. Declínio de Atribuição ao MP/PE (f. 24): por não se vislumbrar, em princípio, a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual medida judicial para corrigir as possíveis irregularidades apontadas pelo Representante. 4. Quanto à greve - pelo declínio ao MPE. 5. Quanto ao "rombo" no caixa do Sindicato: pelo declínio ao MPT (CF art. 114, III). 6. Matéria afeta ao Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA PARCIAL HOMOLOGAÇÃO - para remessa ao MPE (quanto à greve), com REMESSA de cópia do MPT (quanto ao "rombo" no Sindicato).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição - para remessa ao MPE (quanto à greve), com REMESSA de cópia do MPT (quanto ao "rombo" no Sindicato).

018. Processo: 1.30.006.000132/2015-81 Voto: 2575/2015 Origem: PRM N. Friburgo-RJ

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. 1. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR DECRETO. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade na edição, pelo Prefeito de Nova Friburgo, do Decreto nº 178/2015, que determinou a paralisação dos serviços públicos municipais não essenciais, no dia 28/09/2015, em protesto ao alegado estrangulamento econômico a que os Municípios estão sendo submetidos. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

019. Processo: 1.34.012.000604/2015-78 Voto: 2470/2015 Origem: PRM Santos-SP
Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. SITE "TUDO SOBRE TODOS". PUBLICAÇÃO DE DADOS DE EMPRESAS E PESSOAS SEM AUTORIZAÇÃO. 2. Hipótese sobre publicação de dados de empresas e pessoas, sem prévia autorização, pelo site "tudosobretodos". 3. Declínio de Atribuição ao MP/SP (f. 08/10): sob o entendimento de que o fato não diz respeito a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 4. Instaurado Inquérito Civil nº 1.28.000.001279/2015-05, no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, com ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória nº 0805175-58.2015.4.05.8400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, tendo sido deferida liminar para que o site seja retirado do ar. 5. Questão judicializada. PELA REMESSA ao MPF no Rio Grande do Norte, para apensar o feito ao Inquérito Civil (cit).
Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Humberto Jacques de Medeiros.
020. Processo: 1.16.000.001733/2013-79 Voto: 2530/2015 Origem: PR/DF
Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Decisão: Retirado de pauta.
021. Processo: 1.29.000.000293/2014-65 Voto: 2608/2015 Origem: PR/RS
Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 2. Hipótese sobre suposta contratação irregular de terceirizadas pela Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul que não teriam curso de secretariado, exigido para o desempenho das funções. 3. Esclarecido que as pessoas citadas na Representação haviam sido contratadas para exercer as funções de recepcionista. 4. A atividade de recepção encontra-se expressamente prevista entre as atividades materiais, acessórias e complementares que podem ser objeto de execução indireta (Decreto nº 2.271/1997, art. 1º, § 1º). 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
022. Processo: 1.33.005.000370/2014-12 Voto: 2466/2015 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. ESCOLA ESTADUAL NEREU RAMOS. SUPOSTO MAU USO DE VERBAS FEDERAIS. 2. Hipótese sobre suposto mau uso de verbas federais repassadas à Escola Estadual Nereu Ramos - Itapoá / SC. 3. Declínio de Atribuição ao MP/SC (sobre assédio moral aos professores, mau uso de verbas repassadas e venda de lanches gordurosos) - homologado parcialmente pela 1ª CCR: a fiscalização da União não é afastável quando há interesse federal envolvido na boa

aplicação das verbas que envolvem a Política Nacional da Educação (18ª Sessão Extraordinária, de 23/10/2014, Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, voto aprovado à unanimidade). 4. Promoção de Arquivamento (f. 108/109): por não ter sido constatada qualquer irregularidade na utilização dos recursos repassados, estando a prestação de contas em acordo com os gastos havidos pela referida escola. 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.33.005.000396/2014-52 Voto: 2501/2015 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. CIRURGIA DECORRENTE DE CÂNCER DE MAMA. DEMORA NA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. 2. Sob alegação de falta de material, hipótese sobre demora na colocação de prótese em paciente submetida à cirurgia de retirada de seio, decorrente de câncer de mama. 3. Declínio de Atribuição ao MP/SC - não homologado pela 1ª CCR (256ª Sessão Ordinária, de 03/12/2014, Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, voto aprovado à unanimidade). 4. Promoção de Arquivamento (f. 49/51): a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville tomou providências para a redução da fila e do tempo de espera para os procedimentos de implante de prótese, como a contratação de mais um cirurgião plástico e ampliação de acesso à sala cirúrgica. Quanto à questão individual, já houve a realização do atendimento solicitado pela Representante. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.33.010.000032/2015-84 Voto: 2535/2015 Origem: PRM Joaçaba-SC

Relatora: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LIMITAÇÃO FINANCEIRA. 2. Representante alega que, após concluir inscrição de sua filha, para o primeiro semestre de 2015, foi informada pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) que não iria aderir ao Financiamento Estudantil (FIES). 3. A UNOESC esclareceu que, num primeiro momento, em razão da limitação financeira implementada pelo Governo Federal, restou impossibilitada a adesão de novos alunos e o aditamento dos contratos dos alunos já beneficiados pelo Programa, porém, em 27/03/2015, as inscrições para o FIES foram liberadas (f. 10 e 14). 4. A Representante informou que não havia obtido êxito na inscrição do financiamento pelo esgotamento do limite financeiro da Instituição fixado no momento da adesão (f. 25). 5. A limitação financeira imposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a celebração de novos contratos do FIES encontra-se judicializada (ACP nº 3675-06.2015.4.01.3807, proposta pelo MPF em desfavor da União, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG). 6. Quanto à aplicabilidade de novas regras criadas para o FIES, no caso de renovação de contratos de estudantes já inscritos no Programa, e quanto à prorrogação do

prazo para renovação do financiamento até o dia 29/05/2015: proposta ADPF nº 341, perante o STF, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). 7. Promoção de Arquivamento (f. 28/30): pela questão estar judicializada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.22.014.000129/2015-31 Voto: 2331/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACICABA - SP. SUSCITADO: PRM/SÃO JOÃO DEL REI - MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o critério da prevenção, e não o local da sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Pela presunção lógica de que, no caso de infração por transporte com excesso de peso, o dano se produz por todo o trajeto percorrido pelo veículo, ultrapassando, em regra, a circunscrição territorial de duas ou mais unidades ministeriais, aplica-se à hipótese o critério da prevenção para atribuir a condução do feito ao membro que primeiro teve conhecimento dos fatos, desde que a autuação pela Polícia Rodoviária Federal tenha ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/SÃO JOÃO DEL REI-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

026. Processo: 1.22.014.000180/2015-42 Voto: 2476/2015 Origem: PRM Piracicaba-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/PIRACICABA - SP. SUSCITADO: PRM/SÃO JOÃO DEL REI - MG. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Conflito suscitado ao fundamento de que, pelas regras de distribuição de competência do microsistema da tutela coletiva, a Subseção Judiciária de Limeira, à qual está vinculada a PRM/Piracicaba - SP, é absolutamente incompetente para apurar os fatos noticiados, sobretudo porque não há rodovias federais nos limites de sua circunscrição, e o único local que houve comprovadamente dano está situado no Estado de Minas Gerais. 2. Pela presunção lógica de que, no caso de infração por transporte com excesso de peso, o dano se produz por todo o trajeto percorrido pelo veículo, ultrapassando, em regra, a circunscrição territorial de duas ou mais unidades ministeriais, aplica-se à hipótese o critério da prevenção para atribuir a condução do feito ao membro que primeiro teve conhecimento dos fatos, desde que a autuação pela Polícia Rodoviária Federal tenha ocorrido em território da subseção perante a qual ele oficia. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/SÃO JOÃO DEL REI-MG, a primeira a conhecer dos fatos ocorridos em município abrangido por sua atribuição territorial.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

027. Processo: 1.23.001.000432/2015-45 Voto: 2553/2015 Origem: PRM Marabá-PA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
028. Processo: 1.28.100.000232/2014-15 Voto: 2490/2015 Origem: PRM Manhauçu-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
029. Processo: 1.16.000.001075/2013-15 Voto: 2557/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
030. Processo: 1.16.000.001097/2014-66 Voto: 2558/2015 Origem: PR/DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Decisão: Retirado de pauta.
031. Processo: 1.18.001.000159/2014-38 Voto: 2540/2015 Origem: PRM Anápolis-GO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. 1. Procedimento instaurado para investigar a existência de construção, realizada por particular, em rodovia federal, e suposta ocorrência de danos ao piso asfáltico causados pela entrada e saída de máquinas rebocando conjuntos de discos de arados no local. 2. Existência de inquérito policial para apurar os fatos no âmbito criminal. 3. Correção voluntária do ato ilícito pelo responsável, mediante a demolição de mureta construída irregularmente, não existindo motivo para prosseguimento das investigações na esfera cível. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. Processo: 1.23.007.000045/2013-97 Voto: 2541/2015 Origem: PRM Tucuruí-PA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. Alegada conduta irregular de psicóloga no atendimento de seus pacientes que necessitam de serviço de saúde mental, por exercer suas atividades profissionais de forma desumana, antiética e irresponsável. 2. Na 17ª Sessão Extraordinária, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com baixa em diligência, para adoção de providências no sentido de oficiar ao Conselho Federal de Psicologia acerca da existência de denúncia formalizada em desfavor da referida profissional e das medidas por ele adotadas. 3. Retorno dos autos fundamentado no cumprimento da diligência requerida, mediante ofício ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 10ª Região do Pará/Amapá, cuja resposta foi pela ausência de processo ético contra a representada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Pedido de vista realizado por Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

033. Processo: 1.25.000.002192/2013-97 Voto: 2570/2015 Origem: PR/PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DOCENTES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS. BOLSAS DE ESTUDOS. 1. Professor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR solicita ressarcimento de bolsa de estudos por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, em razão de sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, que determinou a anulação de um dos itens do edital, consistente na exigência de uma distância mínima entre a instituição de origem e a de destino para a concessão de mestrado e doutorado pelo Programa Institucional de Qualificação Docente da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o referido pedido foi judicializado pelo próprio representante, ao opor embargos à execução contra a Fazenda Pública, cujo andamento encontra-se em grau de apelação, em virtude do reconhecimento de nulidade da execução pelo juízo a quo. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.25.000.002209/2011-44 Voto: 2544/2015 Origem: PR/PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a existência de aeronaves estacionadas em aeroportos do Estado do Paraná, em razão de pendências judiciais envolvendo os seus proprietários. 2. Interpelação judicial proposta pela INFRAERO objetivando a remoção de aeronave estacionada no Aeroporto Afonso Pena, sob pena de caracterização de abandono de bem móvel pelo proprietário, ensejando, consequentemente, sua doação a pessoas jurídicas interessadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.25.005.000616/2013-39 Voto: 2546/2015 Origem: PR/PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná, consistente na cobrança de anuidade após pedido de cancelamento de registro motivado pela cessação da atividade profissional. 2. Em cumprimento à recomendação ministerial, a referida autarquia federal deferiu o cancelamento dos registros dos profissionais que apresentaram pedido de desligamento por cessação da atividade profissional, abstendo-se de cobrar anuidade a partir da data da formalização do requerimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.25.011.000076/2012-23 Voto: 2334/2015 Origem: PRM Paranavaí-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Inquérito civil desarquivado para apurar suposto descumprimento de recomendação por parte das prefeituras municipais situadas na área de abrangência da PRM/Paranavaí-PR, as quais foram orientadas a exigir, no serviço público funerário, a apresentação de certidão de óbito registrada em cartório antes do sepultamento, com o objetivo de evitar o recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. 2. A investigação dos fatos tidos como novos não revelaram desobediência a referida recomendação, mas apenas desorganização da administração de um dos cemitérios municipais, cujas falhas foram noticiadas ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.28.200.000143/2014-32 Voto: 2419/2015 Origem: PRM Caicó-RN

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o acatamento de recomendações expedidas ao Município de Caicó - RN, com o objetivo de garantir a fiscalização do cumprimento da jornada dos profissionais do Sistema Único de Saúde, o fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários da rede pública de saúde e a alimentação do Banco de Preços em Saúde na aquisição de insumos. 2. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta, subscrito pelo Procurador da República Bruno Jorge Rijo Laménhas Lins, prevendo obrigações de fazer voltadas à correção das irregularidades, sob pena de pagamento de multa. 3. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto dos autos, com determinação de abertura de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do ajuste de conduta pelo município compromissário. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.28.200.000146/2014-76 Voto: 2420/2015 Origem: PRM Caicó-RN

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o acatamento de recomendações expedidas ao Município de Cruzeta - RN, com o objetivo de garantir a fiscalização do cumprimento da jornada dos profissionais do Sistema Único de Saúde, o fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários da rede pública de saúde e a alimentação do Banco de Preços em Saúde na aquisição de insumos. 2. Firmado Termo de Ajustamento de

Conduta, subscrito pelo Procurador da República Bruno Jorge Rijo Lamenhas Lins, prevendo obrigações de fazer voltadas à correção das irregularidades, sob pena de pagamento de multa. 3. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto dos autos, com determinação de abertura de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do ajuste de conduta pelo município compromissário. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.28.200.000184/2014-29 Voto: 2417/2015 Origem: PRM Caicó-RN

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o acatamento de recomendações expedidas ao Município de Jardim de Piranhas - RN, com o objetivo de garantir a fiscalização do cumprimento da jornada dos profissionais do Sistema Único de Saúde, o fornecimento de certidão de não atendimento aos usuários da rede pública de saúde e a alimentação do Banco de Preços em Saúde na aquisição de insumos. 2. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta, subscrito pelo Procurador da República Bruno Jorge Rijo Lamenhas Lins, prevendo obrigações de fazer voltadas à correção das irregularidades, sob pena de pagamento de multa. 3. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto dos autos, com determinação de abertura de procedimento de acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do ajuste de conduta pelo município compromissário. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário Executivo